COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-AR/RN

Pregão Presencial nº 030/2023 - Senac-AR/RN
Processo nº 071/2023
Objeto: a aquisição de material de limpeza, higiene e conservação, por meio do Sistema de Registro de Preços, para suprir as necessidades da Administração Regional do Senac Rio Grande do Norte e Hotel Senac Barreira Roxa.

RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) 03 - 04 E ERRATAS

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o Instrumento Convocatório. Segue teor do(s) questionamento(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

ESCLARECIMENTO 01:

ITEM 46 - MOP P.Ó REFIL 80CM

O de mais comum aquisição é de 60cm, seria 60cm ou 80cm mesmo? O mesmo questionamento se aplica ao item 71 (SUPORTE PARA MOP 80CM), diante do questionamento feito para o refil, a dúvida quanto ao suporte é sanada.

RESPOSTA:
Os descritivos dos itens 46 e 71 estão corretos. 80 cm.

ESCLARECIMENTO 02:

Solicitamos esclarecimento quanto à qualificação técnica onde está sendo exigida a apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento), conforme subitem 6.2.5.1 no edital.

Deste modo, apresentamos os seguintes pontos:

A Indústria tem a obrigatoriedade de ter o AFE e o registro na Anvisa do produto, para o licitante a LICENÇA SANITÁRIA já é suficiente para garantir a qualidade de armazenamento do produto recebido pela indústria e o atestado de capacidade comprova que a empresa vai entregar o produto em conformidade com o exigido no edital.

Art. 5°- RDC n° 16 de 1 de abril de 2014 diz:

Seção III
Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.
Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013. Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos. Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

Nós licitantes somos apenas um intermediário, compramos o produto pronto do fabricante e repassamos para o consumidor final, sem qualquer alteração do produto. Nós não produzimos, em ênfase, não somos responsáveis pela linha de produção, também esclareço que as empresas de comércio varejistas não são obrigadas a ter a AFE (Conforme RDC acima), justamente pelo fato de serem apenas comercializadoras, comprando da indústria e repassando o produto para o fornecedor final.

Ainda em reforço, a exigência da AFE diminui a competitividade do certame, consequentemente diminuindo a chance de o órgão arrematar o produto em um valor menor.

Diante do exposto, solicitamos que a exigência do AFE para o licitante seja isenta e exigida somente para o fabricante do produto, visto que a exigência diminui a competitividade, dificultando a possibilidade de diversas empresas participarem do pregão, o que acaba favorecendo poucas empresas,

restringindo a competitividade e atuando em contrariedade ao interesse público, assim frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia.

RESPOSTA:
O edital foi republicado com alterações nos itens questionados. A AFE será exigida apenas do fabricante, enquanto o alvará sanitário será exigido da empresa proponente.

Por fim, a Comissão considera que ocorreram alterações substanciais no campo das exigências do Edital, dando razão à modificação do cronograma do certame, ficando inalterada a data de abertura da licitação, a qual ocorrerá **dia 27/11/2023, às 09h.**

Natal, RN, 13 de novembro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
THAISA CABRAL ALBUQUERQUE
Data: 13/11/2023 15:47:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Thaísa Cabral Albuquerque

Comissão de Licitação do Senac-AR/RN